



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13676.000022/2003-20
Recurso nº 129.017 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.559
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente POSTO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. COISA JULGADA.

Não há violação de coisa julgada a compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL com créditos tributários de PIS, mesmo a decisão transitada em julgado determinar apenas a compensação com COFINS, forte na Nota COSIT n.º 141/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Este Processo foi objeto do Acórdão 302-37.254, a fls. 105/108 tendo sido declinada a competência para julgá-lo ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos.

Em síntese, a interessada requereu a homologação de compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, estribada em decisão judicial que atendeu a apelo de diversos autores, entre os quais a ora Recte., para ser reconhecido seu direito de compensação do montante que pagaram a maior de FINSOCIAL com débitos vincendos de COFINS.

A DRF/DIVINÓPOLIS não homologou tal compensação em razão de o decisum judicial considerar apenas o débito de COFINS e também porque “a compensação efetuada nos limites da decisão judicial não carece de comunicação ao fisco...”.

A DRJ/BELO HORIZONTE acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade então a ela submetida reconhecendo o direito à compensação tão só com o débito da COFINS por entender que a sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Esta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes considerou estar evidenciado que o litígio refere-se à “liquidação de débitos de PIS com utilização de direito creditório já obtido, junto ao Poder Judiciário, decorrente de pagamentos a maior efetuados a título de FINSOCIAL”. Assim, decidiu que a competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. 2º Conselho de Contribuintes conforme estatui o Regimento Interno desses Conselhos.

Pelo Acórdão 204-01.835 de fls. 112/114 foi decidido por unanimidade não se conhecer do Recurso por se tratar de matéria de competência deste 3º Conselho.

O que se encontra neste feito é uma Ação Ordinária promovida contra a União Federal por diversos autores, entre eles a ora Recte., objetivando o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com débitos vincendos originados pela COFINS. Tal pleito, à exceção de parte de valores considerados indevidos por cálculo incorreto de atualização, foi acolhido pelo Poder Judiciário, cuja decisão transitou em julgado em 11/11/2002.

Em Declaração de Compensação, recebida pela ARF/OLIVEIRA em 14/02/2003, posteriormente à edição da Lei 10.637 publicada em 30/12/2002 (a que alterou o art. 74 da Lei 9430 de 27/12/96, e assim permitiu a compensação de créditos tributários com quaisquer débitos próprios de tributos ou contribuições administrados pela SRF), foi pleiteada a homologação da compensação do crédito de FINSOCIAL obtida na Justiça com débitos seus de COFINS e PIS.

A DRJ apenas reconheceu o direito à compensação dos débitos de COFINS, dizendo que não poderia ir além do decisum judicial que só a autorizou com essa contribuição.

Ressalte-se que a Justiça concedeu a compensação somente com débitos da COFINS porque é o que foi requerido pelos autores da Ação Ordinária. Não houve qualquer restrição quanto a uma eventual compensação com débitos de PIS ou outros.

No voto condutor do Acórdão, que decidiu por declinar da competência para julgar este feito ao E. Segundo Conselho, esposou este Relator o entendimento, já outras vezes adotado, de se referir o litígio à liquidação de débitos de PIS com direito creditório já obtido na Justiça.

Reexaminando o processo face à determinação da Sra. Presidente desta Câmara, após haver o 2º Conselho decidido ser de competência deste 3º Conselho o julgamento desta questão, concluiu este Relator dever modificar seu entendimento no que tange a este caso específico.

Antes de se tratar de liquidação de débito de PIS com o direito creditório, na realidade configura-se uma limitação ao direito para utilização desse crédito concedido pelo Poder Judiciário, o que deve ser objeto, agora, sim, de apreciação por este 3º Conselho.

É o Relatório.)

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação de lei posterior que permitiu a compensação de tributos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, frente à uma decisão transitada em julgado que somente permitia a compensação de valores com COFINS.

Entendo que merece guarida o pleito da recorrente, já que a Nota COSIT n.º 141/03 permite tal procedimento, como vemos;

(...)

3 – No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

(...)

7 – Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder se, em 1º de dezembro de 2002 – portanto, após a edição da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação – o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002 ? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação ?

(...)

9 – Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial n.º 38.815-5 a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) sobre as vendas

promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados.

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.'

(...)

12 – A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13 – Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

15 – Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão n.º 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

'PIS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – RECURSO PARCIAL – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei n.º 9.250/95, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e 12 da IN n.º 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.'

À consideração superior.

Paulo Antonio Gama de Paiva.

AFRF

(...)

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se às Superintendências Regionais da Receita Federal.

Regina Maria F. Barroso

Coordenadora Geral da COSIT.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

